



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015014-57.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é apelado CONDOMINIO CENTURY PLAZA RESIDENCE - SANTO ANDRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1015014-57.2024.8.26.0554.

Comarca de Santo André – 2ª VFP – Juíza Marina Mezzarana Kiyam.

Apelante: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

Apelado: CONDOMÍNIO CENTURY PLAZA RESIDENCE – SANTO ANDRÉ.

VOTO Nº 39.295.6.7

EMENTA (IA): DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.

Ação de obrigação de fazer com pretensão de instalação de portão em terreno abandonado, cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Pedido acolhido em parte, com condenação das partes nos ônus da sucumbência e fixação de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º do CPC. A questão em discussão consiste na possibilidade de fixação dos honorários de sucumbência por equidade.

I - Razões de Decidir

Sentença mantida, não admitindo a redução dos honorários advocatícios. Inaplicável o arbitramento por apreciação equitativa, uma vez que não se trata de causa de proveito econômico inestimável ou irrisório, nem de valor da causa muito baixo. Aplicação do tema 1076 do STJ.

II. Dispositivo

Recurso de apelação desprovido. Mantida a sentença que fixou em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

Relatório

Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, objetivando a instalação de portão de alta resistência no terreno abandonado de propriedade do réu.

A r. sentença, de relatório adotado, julgou parcialmente

procedente o pedido. ¹

Recorre o Município, pela redução da verba honorária sucumbencial; recurso processado e contra-arrazado. ²

Fundamentação

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, determinou que o Município pague ao autor a quantia de R\$ 213,00, que foi gasto na colocação do portão, negou danos morais; e por sucumbência recíproca, condenou ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Sustenta o Município que os honorários fixados em 10% do valor da causa (sem atualização) correspondem a R\$ 2.845,30 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos); trata-se de ação de baixa complexidade, obrigação de fazer, já cumprida quase na totalidade, quando da citação; a condenação foi mínima, não se justificando o arbitramento dos honorários em patamar tão elevado, devendo ser fixado por equidade.

Recurso improcedente.

A condenação em honorários advocatícios resulta do princípio da causalidade; quem dá causa ao ajuizamento de ação e a perde responde por honorários do advogado da parte vencedora que se viu obrigada a buscar a jurisdição para solução da lide. É a dicção e inteligência do art. 85 do CPC.

¹ Sentença, fls. 215/219.

² Recurso de apelação, fls. 224/230; contrarrazões, fls. 240/243.

Ao apreciar os recursos afetados ao **Tema nº 1.076**, o **STJ** conferiu interpretação literal ao art. 85, § 8º, esclarecendo a ordem de critérios para fixação da verba honorária, nos seguintes termos:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

“2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

No caso, a MMª Juíza fixou os honorários em 10% do valor da causa (R\$ 28.453,00), assim sendo, foi observada a ordem definida no **Tema 1.076 do STJ**, sendo inaplicável o § 8º, art. 85 do CPC, norma excepcional.

Registre-se, ademais, que o § 8º-A, do art. 85, do CPC, que complementa o critério de arbitramento por equidade, faz remissão à tabela formulada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao limite mínimo de 10%, estabelecido no § 2º do mesmo artigo, reforçando a tese de que mesmo a fixação por equidade está de certo modo atrelada ao valor da causa. Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCI-

OS - Pretensão fazendária pela fixação por apreciação equitativa – Impossibilidade – Julgamento do Tema de Recursos Repetitivos 1.076 do STJ (REsp 1.850.512/SP), que decidiu pela inviabilidade da fixação dos honorários sucumbenciais por equidade quando o valor da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda forem elevados – Reconhecimento de que a apreciação equitativa é restrita, apenas, às hipóteses do § 8º, do art. 85, do CPC – Sentença mantida. Apelo desprovido. **(TJSP; Apelação Cível 1041029-24.2018.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª VFP; Data do Julgamento: 28/02/2025).**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076 DO E. STJ. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou procedente o pedido de inexigibilidade de débito e condenou o Município à devolução de valores pagos, além de fixar honorários advocatícios por equidade. A apelante busca a reforma parcial da sentença para que os honorários sejam fixados conforme os percentuais previstos no artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade em casos de elevado valor da causa, em contrariedade ao Tema 1076 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III. Razões de Decidir 3. O STJ, no julgamento do Tema 1076, decidiu que a fixação dos honorários por equidade não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados, devendo-se observar os percentuais previstos no CPC. 4. Aplicação dos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do CPC. IV. Dispositivo 5. Recurso provido. **(TJSP; Apelação Cível 1012267-84.2024.8.26.0506; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª VFP; Data do Julgamento: 21/02/2025).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação, mantida a r. sentença da digna e culta Juíza Marina Mezzarana, por seus e pelos sobreditos fundamentos. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR